Agência Reguladora Multissectorial da Economia

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

DELIBERAÇÃO N.º 20/CA/2025

de 26 de fevereiro

Aprova o regulamento que estabelece as normas aplicáveis à credenciação de organismos de certificação responsáveis pela realização de avaliações de conformidade junto dos prestadores dos serviços de confiança

PREÂMBULO

A Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, que cria a ARME e aprova os seus Estatutos, é uma autoridade administrativa independente, dotada de competências reguladoras, incluindo regulamentação, supervisão e sancionamento de infrações. A sua principal finalidade é a regulação técnica e económica dos setores das comunicações eletrónicas, energia, água e transportes coletivos urbanos e interurbanos de passageiros, conforme disposto no n.º 1 do artigo 2.º do referido decreto-lei.

No âmbito da sua competência de supervisão do setor das comunicações eletrónicas, a ARME tem a responsabilidade de supervisionar as entidades de certificação, nos termos da alínea f) do artigo 15.º dos Estatutos da ARME aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro. Esta atribuição foi reforçada pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro, que estabelece o quadro legal aplicável aos serviços de confiança, incluindo assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, selos temporais, documentos eletrónicos, certificados para autenticação de sítios Web, arquivo eletrónico e livros-razão eletrónicos. De acordo com esta legislação, a ARME é designada como a autoridade credenciadora responsável pela definição e implementação das normas de acreditação de auditores de segurança e organismos de certificação.

A evolução tecnológica e a crescente digitalização da economia e da sociedade exigem mecanismos eficazes para garantir a segurança, a autenticidade e a confiabilidade das transações eletrónicas. Neste contexto, os organismos de certificação desempenham um papel fundamental, assegurando a conformidade dos prestadores de serviços de confiança com os requisitos técnicos e regulamentares estabelecidos.

No quadro da Infraestrutura de Chaves Públicas de Cabo Verde (ICP-CV), torna-se essencial garantir que a avaliação de conformidade dos prestadores de serviços de confiança seja realizada por organismos de certificação devidamente acreditados. A credenciação desses organismos deve seguir padrões internacionais reconhecidos, assegurando que os serviços prestados em Cabo Verde sejam aceites globalmente. Para tal, as acreditações devem ser concedidas por organismos que integrem programas de acordos multilaterais de reconhecimento mútuo de acreditação, como os promovidos pela Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC) e pelo Fórum Internacional de Acreditação (IAF).

Tel.: (+238) 260 44 00 / 01 / 02 / 03
Fax: (+238) 261 30 69
Endereço: Chã d'Areia, Praia | Cabo Verde
CP: nº 892
E-mail: info@arme.cv
Site: www.arme.cv

Relativamente aos organismos de acreditação integrados nesses programas, são reconhecidas acreditações emitidas por entidades estrangeiras de reputação internacional. Além disso, no caso específico das entidades certificadoras que emitem certificados qualificados para sítios *Web* e assinaturas de e-mails – conhecidos como certificados publicamente confiáveis –, a avaliação de conformidade deve ser realizada por organismos de certificação credenciados no Programa *WebTrust*, do CPA Canada, ou no *Accredited Conformity Assessment Bodie's Council* (ACAB'c). Estes programas são amplamente aceites por desenvolvedores de software e garantem que os certificados emitidos sejam reconhecidos globalmente.

Deste modo, o presente regulamento estabelece as normas necessárias para a credenciação de organismos de certificação que realizam avaliações de conformidade aos prestadores de serviços de confiança, assegurando a fiabilidade e segurança das transações eletrónicas em Cabo Verde. A implementação deste quadro normativo contribuirá para a proteção dos utilizadores, o fortalecimento da economia digital e o alinhamento do país com os melhores padrões internacionais.

Assim, nos termos da alínea *b)* do artigo 14.º, e da alínea *f)* do artigo 15.º dos Estatutos da ARME, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 50/2018, de 20 de setembro, do artigo 82.º, da alínea *o)* do artigo 83.º, e do n.º 1 do artigo 99.º do Decreto-lei n.º 27/2023 de 20 de outubro, o Conselho de Administração, em sua reunião ordinária de 16 de fevereiro de 2025, aprova o presente Regulamento, que estabelece as normas aplicáveis à credenciação de organismos de certificação responsáveis pela realização de avaliações de conformidade junto dos prestadores dos serviços de confiança.

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o regulamento que estabelece as normas aplicáveis à credenciação de organismos de certificação responsáveis pela realização de avaliações de conformidade junto dos prestadores dos serviços de confiança nos termos do Decreto-lei n.º 27/2023 de 20 de outubro.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Boletim Oficial.

Feita na Cidade da Praia, aos 26 de fevereiro de 2025.

O Conselho de Administração,

/ Leonilde Santos /
Presidente

/ João Tomar /
Administrador

/ Carlos Ramos /
Administrador

REGULAMENTO DE CREDENCIAÇÃO DE ORGANISMOS DE CERTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis à credenciação de organismos de certificação responsáveis pela realização de avaliações de conformidade junto dos prestadores dos seguintes serviços de confiança:

a) Transações eletrónicas, assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, selos temporais, documentos eletrónicos, arquivo eletrónico, certificados eletrónicos de atributos, gestão de dispositivos de criação de assinaturas e de selos eletrónicos à distância, bem como livros-razão eletrónicos; e

b) Serviços de certificação para autenticação de sítios *Web*.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento é aplicável a todas as pessoas coletivas que pretendam obter credenciação para a realização de avaliações de conformidade dos prestadores qualificados de serviços de confiança, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro.

Artigo 3.º

Siglas e definições

1. No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

a) ARME: Agência Reguladora Multissetorial da Economia;

b) CAB: Certification Authority Browser;

c) CISA: Certified Information System Auditor;

d) CISM: Certified Information Security Manager;

e) CISSP: Certified Information Systems Security Professional;

f) EA: Cooperação Europeia para Acreditação;

g) EC: Entidade Certificadora;

h) ETSI: European Telecommunications Standards Institute;

i) IAF: Fórum Internacional de Acreditação ICP Infraestrutura de Chaves Públicas;

j) ISO/IEC: Internacional Organization for Standardization / International Electrotechnical Commission.

2. Para efeito do presente regulamento, entende-se por:

a) "Acreditação", procedimento através do qual um organismo de acreditação reconhece, formalmente, que uma entidade é competente tecnicamente para efectuar uma determinada função específica, de acordo com normas internacionais ou nacionais, baseando-se, complementarmente, nas orientações emitidas pelos organismos internacionais de acreditação;

b) "Avaliação de conformidade", é o processo sistemático destinado a verificar se um bem, produto, processo ou serviço atende aos requisitos técnicos, regulatórios e normativos aplicáveis, por meio da realização de ensaios, calibrações, inspeções e auditorias;

c) "Organismo de acreditação": é a entidade com poderes de autoridade pública responsável por avaliar, reconhecer e supervisionar a competência técnica de organismos de avaliação da conformidade, garantindo que operem em conformidade com normas e regulamentos nacionais e internacionais;

d) "Organismo de certificação", é o organismo reconhecido pela autoridade credenciadora como sendo competente para avaliação e certificação da conformidade de prestadores qualificados de serviços de confiança e dos serviços de confiança qualificados prestados.

CAPÍTULO II

Procedimento de Credenciação de Organismos de Certificação

Artigo 4.º

Condições do organismo de certificação

1. As pessoas coletivas que pretendam exercer funções como organismos de certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro, devem ser previamente credenciadas pela Autoridade Credenciadora, desde que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

a) O organismo de certificação deve ser uma pessoa coletiva independente do Prestador Qualificado de Serviço de Confiança dotada de reconhecida idoneidade, experiência e qualificações comprovadas na área da segurança da informação, na execução de auditorias de segurança e na aplicação das normas internacionais aplicáveis à auditoria de segurança da informação e à avaliação da conformidade;

b) O organismo de certificação que solicita a credenciação à Autoridade Credenciadora deve estar registado e acreditado por um organismo de acreditação que integre programas de acordos de reconhecimento multilaterais como os promovidos pela EA ou pela IAF:

i. Este registo e a acreditação devem ser comprovados mediante a apresentação de certificado de acreditação emitido pelo organismo oficial de acreditação do país de origem dentro do prazo de validade, devendo igualmente ser apresentados os meios de prova que atestem a inscrição do organismo de acreditação na EA ou na IAF;

ii. O certificado deve ser emitido na língua oficial do organismo nacional de acreditação e em inglês, devendo ser publicado no respetivo *site* e mantido atualizado, sendo que, nos casos em que a língua oficial do organismo nacional de acreditação não seja o português, deve ser acompanhado de tradução para português realizada por tradutor;

iii. O âmbito do certificado de acreditação deve ser adequado ao tipo de credenciação solicitado à Autoridade Credenciadora.

c) Para realizar auditorias aos Prestadores de Serviços de Confiança que emitem certificados qualificados e/ou certificados publicamente confiáveis, também pode ser aceite a candidatura de um organismo de certificação que esteja devidamente acreditado pelo programa *WebTrust* da CPA Canada ou pelo Accredited Conformity Assessment Bodies' Council;

d) A acreditação referida na alínea *c)* deve ser comprovada por meio de apresentação de:

i. Documento "*WebTrust for Certification Authorities - Practitioner Enrollment And Renewal Application*" devidamente assinado pelo CPA Canada, ainda dentro do prazo de validade; e

ii. Comprovativo do CPA Canada onde conste o nome do organismo de certificação como habilitado para atuar em Cabo Verde; ou

iii. Certificado de acreditação na *Accredited Conformity Assessment Bodies' Council* (ACAB'c), ou comprovativo de que se encontra inscrito na lista da *CAB-member List*.

e) O organismo de certificação deve emitir e assinar um termo que garanta que os membros da sua equipa não atuam de forma parcial ou discriminatória, não prestaram serviços de consultoria à entidade certificadora nos últimos três anos, nem mantêm com esta qualquer outro acordo ou vínculo contratual;

2. O organismo de certificação deve ainda atender às seguintes condições:

a) Não se encontrar em estado de falência, liquidação ou cessação de atividade, nem ter processos correspondentes pendentes;

b) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afete a honra profissional, nomeadamente fraude, nem ter sido alvo de punição disciplinar por falta grave em matéria profissional;

c) Não enviar, de forma consciente ou intencional, informações falsas, incompletas ou omissas, com a intenção de induzir a Autoridade Credenciadora em erro;

d) Dispor de, pelo menos, um auditor qualificado para a condução das avaliações de conformidade, nos termos do artigo 5.º;

e) Não pode ser realizada subcontratação; a avaliação de conformidade deve ser realizada pela própria empresa que se credenciou junto da Autoridade Credenciadora;

f) As avaliações de conformidade são efetuadas com base nas regras constantes no Regulamento de avaliação de conformidade Prestadores Qualificados de Seviços de, publicado pela Autoridade Credenciadora.

Artigo 5.º

Requisitos e competências dos auditores

1. Para realizar as avaliações de conformidade dos Prestadores de Serviços de Confiança, os Organismos de Certificação deverão designar auditores que cumpram, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

a) Possuir formação académica de nível superior ou equivalente, mediante a valorização do currículo profissional;

b) Ter, no mínimo, quatro anos de experiência profissional a tempo inteiro em áreas relacionadas com tecnologias de informação, dos quais pelo menos dois anos tenham sido dedicados a cargos ou funções relacionadas com segurança da informação;

c) Possuir conhecimentos, no âmbito da segurança da informação, sobre a condução de análises de risco, de forma a identificar os ativos, ameaças e vulnerabilidades a que os prestadores de serviços de confiança estão expostos, visando compreender o impacto, bem como a minimização e controlo dos riscos subsequentes;

d) Ter conhecimentos atualizados sobre os assuntos relacionados com as tecnologias subjacentes às Infraestruturas de Chaves Públicas e demais serviços de confiança;

e) Ter conhecimentos atualizados sobre a gestão da segurança da informação, análise e avaliação de sistemas, com base, nomedamente, nos requisitos da norma ISO/IEC 27001;

f) Ser fiável e possuir qualidades de lealdade funcional, competência profissional e idoneidade cívica;

g) Ter capacidade para detectar e analisar incidentes de segurança nos registos das operações realizadas pelo prestador de serviços de confiança durante a sua atividade;

h) Conhecer, compreender e interpretar de forma adequada os princípios e processos relativos à análise, avaliação e gestão de risco;

i) Estar apto para a preparação, distribuição de tarefas e condução de equipas de auditoria, bem como para a revisão da documentação e avaliação da auditoria;

j) Possuir experiência na elaboração e apresentação de relatórios finais de auditoria;

k) Ter exercido a atividade de auditor em, pelo menos, quatro auditorias realizadas a entidades certificadoras; e

l) Conhecer e interpretar a legislação nacional que estabelece as regras aplicáveis aos serviços de confiança.

2. A certificação exigida internacionalmente é uma das seguintes:

a) CISA-Certified Information System Auditor;

b) CISM-Certified Information Security Manager;

c) CISSP-Certified Information Systems Security Professional;

d) ISSO/IEC 27001 Lead Auditor.

Artigo 6.º

Pedido de credenciação

1. O pedido de credenciação dos Organismos de Certificação e os documentos exigidos no n.º 3 devem ser encaminhados para o endereço da sede da Autoridade Credenciadora e para o e-mail autoridadecredenciadora@arme.cv, em formato PDF assinado digitalmente.

2. São aceites apenas os processos que cumpram os requisitos de candidatura estabelecidos neste regulamento, os quais devem ser devidamente comprovados.

3. O pedido de credenciação deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Carta em papel timbrado do organismo de certificação, dirigida à Autoridade Credenciadora, solicitando a credenciação como organismo de certificação, nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2023, de 20 de outubro;

b) Formulário disponibilizado pela Autoridade Credenciadora, devidamente preenchido;

c) Certidão da Conservatória do Registo Comercial ou fotocópia autenticada;

d) Fotocópia da Declaração de Número de Identificação Fiscal;

e) Fotocópia do contrato social ou estatutos da empresa, com as suas posteriores alterações, onde conste, nomeadamente, o objeto social;

f) Fotocópia do alvará, se a atividade o exigir;

g) Currículo da pessoa coletiva, com os trabalhos realizados que se considere relevante evidenciar em seu abono.

h) Certidões ou outros documentos comprobatórios do cumprimento do disposto nos pontos *i* e *ii*, da alínea *d*), do artigo 4.º;

i) Declaração, a referir o cumprimento do disposto nnas alíneas *a)* a *f)* do n.º 2 do artigo 4.º;

j) Individualmente, devem ser entregues, por cada membro da equipa de auditoria, os seguintes documentos:

i. Fotografia a cores;

ii. Fotocópia do documento de identificação;

iii. Declaração, assinada pela entidade máxima da empresa, garantindo que o candidato é fiável e possui qualidades de lealdade funcional e idoneidade cívica para exercer as funções de auditor de segurança;

iv. Currículo detalhado;

v. Outros elementos e/ou referências considerados relevantes para demonstrar a aptidão para o exercício da função de auditor.

4. O membro da equipa que desempenhe a função de auditor coordenador deve ter, pelo menos, 5 anos de experiência, ter realizado dez auditorias e apresentar, adicionalmente, documentos comprovativos do exercício da atividade de auditoria, onde conste, para cada uma das auditorias:

   a) A identificação da entidade auditada;

   b) A identificação da sua função; e

   c) A data, duração e âmbito da auditoria.

5. Considera-se documentação adequada para comprovação da atividade de auditor, entre outros, declarações da(s) entidade(s) auditadas ou outros documentos à consideração do avaliado, desde que permitam aferir a validade das auditorias.

6. Todas as referências e elementos incluídos no currículo devem ser acompanhados dos respetivos comprovativos.

7. No caso de tratar-se de uma empresa estrangeira que não possua filial ou representante legal no país, as exigências estabelecidas serão cumpridas mediante a apresentação de documentos equivalentes, autenticados por Apostila de Haia e traduzidos por tradutor oficial.

8. Documentos complementares podem ser solicitados pela Autoridade Credenciadora, que neste caso, define novo prazo para envio dos documentos.

9. Se a solicitação do número anterior não for atendida no prazo de 15 (quinze) dias, o processo será arquivado, mediante despacho fundamentado da Autoridade Credenciadora.

10. Os documentos apresentados pela candidata para credenciação constituirão um processo específico, que será mantido por um prazo não inferior a 5 (cinco) anos, podendo ser consultado por interessados.

11. Sobre o pedido de credenciação ou renovação, a Autoridade Credenciadora, por meio de decisão fundamentada, poderá:

a) Deferir o pedido;

b) Notificar a candidata para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, complementar a documentação apresentada;

c) Indeferir o pedido se, vencido o prazo da alínea b), não forem cumpridas as exigências constantes da notificação; e

d) Indeferir o pedido que não atenda aos requisitos técnicos estabelecidos.

11. A credenciação será publicada no Boletim Oficial da República e renovada a cada 3 (três) anos, a contar da data da publicação da respetiva credenciação ou renovação.

12. A Autoridade Credenciadora publicará, em seu sítio na internet, a lista de organismos de certificação credenciados para a realização de avaliações de conformidade nos termos do Decreto-Lei n.º 27/2023, de outubro, na página "Registo de Organismos de Certificação Credenciados".

13. Nas renovações, mediante solicitação à Autoridade Credenciadora, o organismo de certificação anexará a mesma documentação apresentada para a credenciação inicial, podendo os documentos que não tenham sofrido alteração desde o último deferimento ser substituídos por uma declaração expressa do responsável legal, sob as penas da lei, de que não houve alteração.

14. Qualquer alteração ocorrida, quer em atos constitutivos, estatuto, contrato social, organograma ou vinculação da entidade, quer nos dirigentes ou na equipa técnica de auditores, deverá ser imediatamente submetida ao conhecimento da Autoridade Credenciadora, mediante formalização enviada por e-mail para autoridadecredenciadora@arme.cv, a qual fará parte do processo de credenciação do respetivo organismo de certificação.

15. A apresentação de documentos para fins de credenciação ou revogação de credenciação será sempre efetuada por meio físico e eletrónico.

16. Nos casos em que ocorram alterações nos documentos, é responsabilidade dos organismos de certificação credenciados solicitar à Autoridade Credenciadora a atualização de seus dados de registo, observando o disposto no n.º 1 do artigo 5.º.

17. O organismo de certificação credenciado pode solicitar a revogação da credenciação à Autoridade Credenciadora a qualquer momento.

18. Caso o pedido de credenciação ou de renovação de credenciação seja indeferido, a Autoridade Credenciadora notificará diretamente o interessado, por meio de carta, procedendo aos ajustes correspondentes no Cadastro de Certificação de Organismos Credenciados.

19. A Autoridade Credenciadora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do deferimento da credenciação, da renovação ou da receção do pedido de revogação da credenciação, atualizar o Cadastro de Organismos de Certificação Credenciados, disponível em seu *website*.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Boletim Oficial.